

CAMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

ASSESSORIA TECNICA DA MESA - A.T.M.

SISTEMA DE APOIO AO PROCESSO LEGISLATIVO

PROJETO DE LEI

01-0178/2002 DE 2002

MATERIA LEGISLATIVA: FL

01-0178/2002 DE 02/04/02

PROMOVENTE: VEREADOR

CARLOS AFOLINARIO

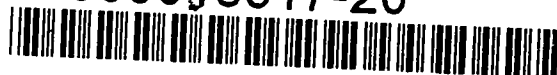
E M E N T A:

DISPÕE SOBRE A PERMISSÃO DE VEICULAÇÃO DE PUBLICIDADE EM MOTOCICLETAS NO MUNICÍPIO, FIXA NORMAS PARA VEICULAÇÃO DESSES ANÚNCIOS E DA OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

OBSERVAÇÕES:

CNC Solutions
Tipo: Processo Legislativo
04/11/2010 11:29:46

00000018317-20



DELIBERAÇÃO

ARQUIVADO EM 10/01/2005

Viviane
VIVIANE FERREIRA P.
CHEFE DE SEÇÃO
Supervisora

SGP-33



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

HOJE
AS COMISSÕES DE: 02 ABR 2002
Constituição e Justiça
Política Urb. - Meio-ambiente
Administração Pública
Trânsito, Transportes e Aéreo
Finanças e Orçamento
PRESIDENTE

01 - PL
01-0178/2002

PROJETO DE LEI

Dispõe sobre a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas no município, fixa normas para veiculação desses anúncios e dá outras providências.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO decreta:

Art. 1º - Fica permitido a veiculação de anúncios publicitários nas motocicletas no município de São Paulo.

§ 1.º - Para a ocorrência do disposto no caput, fica permitido a fixação nas motocicletas do município de São Paulo de acessório que possibilite a veiculação de publicidade.

§ 2.º - Não poderá ser utilizado acessório para a veiculação de publicidade sem a devida aprovação da Secretaria Municipal de Transportes.

§ 3.º - Os condutores dos veículos portadores de acessório disposto no § 1.º, deverão, anteriormente à condução de tais veículos pelas ruas e avenidas do município de São Paulo, passar por teste de aptidão e adequação ao equipamento.

§ 4.º - O teste de que trata o parágrafo anterior deverá ser elaborado, fiscalizado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Transportes, ficando o proprietário do veículo ou da empresa que trabalhe com estes veículos, responsáveis pela manutenção e conservação, como também pela informação e conscientização da responsabilidade pelo novo acessório dos condutores de tais veículos.

Seção de Publicação e
Edição de Anais
DT - 10

02 ABR 2002

18h

APC

-27-Mar-2002-15:03-002620

CMSP - ATM

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE(M) juncado(s) nesta data documento(s) rubricado(s)

sob nº 205 e folha de informação sob nº

06 03/04/02 Ad

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Art. 2º - A veiculação de anúncios obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei 12.115 de 28 de junho de 1996 que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do município e fixa normas para veiculação desses anúncios.

Art. 3º - Os anúncios a serem veiculados nas motocicletas deverão ter padronagem própria, não podendo exceder limites que inviabilizem a visão dos condutores desses veículos, como também dos demais usuários do sistema de transporte, tanto particular como coletivo do município de São Paulo.

§ 1º - Não serão permitidos anúncios de produtos fumíferos ou de bebidas alcoólicas, como também propagandas políticas nos veículos que trata esta lei.

§ 2º - Não serão permitidas propagandas com letras ou imagens nocivas ou atentatórias à moral pública e os bons costumes.

§ 3º - Os responsáveis pelos veículos de que trata esta lei, cuidarão para que essas publicações não sejam veiculadas, respondendo penal e civilmente pelo fato contrário ao disposto.

Art. 4º - Os responsáveis pela veiculação dos anúncios não permitidos nesta lei, deverão recolher aos cofres do Poder Público o valor de R\$ 500,00 (Quinhentos Reais), por dia, para cada veículo irregular no que tange à veiculação de tais propagandas.

Parágrafo único - A autuação de que trata o caput fica limitada a uma ocorrência diária por veículo.



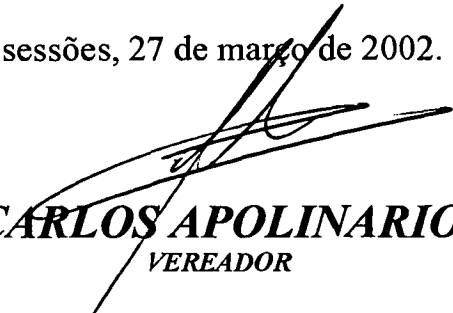
Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Art. 5.º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias.

Art. 6.º - Revogam-se as disposições em contrário.

Sala das sessões, 27 de março de 2002.


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Folha nº 04 do proc.
Nº 178 de 02
Adelina Cicone - Ass. Parlamentar
RF. 100.406

JUSTIFICATIVA

Visa a presente propositura a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas no município, fixa normas para veiculação desses anúncios e dá outras providências..

Ressalta-se a imperialidade de enaltecermos o trabalho dos profissionais da área conhecida como serviço de motoboy e a indispensabilidade deste projeto de lei.

Não obstante o stress causado pela profissão em si, não querendo, obviamente, menosprezar as demais, o trabalho do motoboy possui características que outros centros do país não conseguem abranger devido ao cunho exclusivo, dentre estas, o modo de condução e a quantidade existente desses profissionais existentes no município.

A disposição deste projeto de lei vem corroborar com o trabalho desses profissionais que além de todas as características adversas que poderíamos citar, ainda têm de enfrentar a possibilidade de um futuro nebuloso por uma incerteza latente.

A aprovação deste projeto de lei pelos nobres pares vem regulamentar uma situação nova como a de exibição nos veículos dos profissionais conhecidos como motoboys de anúncios de publicidade..

Rege este que, conforme preceitua Lúcia Vale Figueiredo:

“A razoabilidade deve ser aferida segundo os “valores do homem médio”, em congruência com as posturas normais ou já adotadas pela Administração Pública (Lúcia Vale Figueiredo, Curso de Direito Administrativo, 2.ª ed., São Paulo, Malheiros Editores, 1995, p. 46)”



Câmara Municipal de São Paulo

GABINETE VEREADOR CARLOS APOLINARIO

Segundo Hely Lopes Meirelles, – Direito Administrativo Brasileiro (25.ª ed.): “A Lei 9.784/99 também prevê os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade. Assim, determina nos processos administrativos a observância do critério de “adequação entre os meios e fins”, cerne da razoabilidade, e veda “imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público”, traduzindo aí o núcleo da noção da proporcionalidade”.

Sendo de fácil intuição, não podemos negar que a aplicação do princípio da razoabilidade está presente na discricionariedade administrativa, servindo de instrumento de limitação, ampliando o âmbito do controle da administração em todos seus órgãos, como também encontra-se presente no projeto de lei em pauta.

O presente projeto de lei, traz em seu bojo a relação de pertinência entre a finalidade e os padrões de oportunidade e de conveniência, não mudando, o Poder Público, o entendimento de matéria constitucional, conforme estabelecido explicitamente na Carta Paulista, art. 111.


CARLOS APOLINARIO
VEREADOR



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 06

do processo n° 01- 178 de 20 02 10 04 02

(a) Adelina

Adelina Cicone
Assistente Parlamentar
Registro 100.406

Ao Senhor Assessor Chefe,
Sobre o assunto, nada consta:
Em 10-04-02

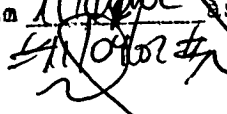

INÁCIO VEIGA
Oficial Legislativo
RF. 11.132

A Com. de Const. e Justiça

10 / 4 / 02

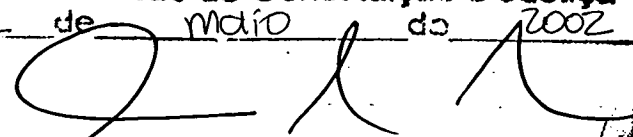

BRENO GANDELMAN
Assessor Tec. Leg. Chefe
A. T. M.

Recebido na Comissão de
Constituição e Justiça
Em 11/04/02 às 13.22


Carlos Roberto da Silva
Secretário
11.130

Ao Nobre Vereador Baratão
para relatar

Sala da Comissão de Constituição e Justiça
Em 02 de maio do 2002


Presidente

AO N.º 01/02
P.º 01/02
P.º 01/02

apresenta o projeto de lei nº 01/02

Medida provisória nº 01/02
M.P.A.

S E G U E juntado nesta data, documento e papel para informação, rubricado
sob folha nº 02002

Em 19 / 5 / 02

(a) 

FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário



Câmara Municipal de São Paulo

16 - PAR

PA 16-0539/2002 2002 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/2002.

Trata-se de projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, que visa dispor sobre a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas no município de São Paulo, fixa normas para veiculação desses anúncios e dá outras providências.

A propositura insere-se no âmbito do poder de polícia administrativa do Município.

Como ensina Hely Lopes Meirelles, "a publicidade urbana, abrangendo os anúncios de qualquer espécie e forma expostos ao público, deve ficar sujeita à regulamentação e polícia administrativa do Município, por ser assunto de seu interesse local e conter sempre a possibilidade de causar danos ao patrimônio público e à estética da cidade." (in "Direito Administrativo Brasileiro", Malheiros Editores, 6ª ed., pág. 364).

Salientamos que o conteúdo da mensagem publicitária vinculada de fato refoge à alçada municipal, eis que o art. 22, XXIX, da Carta Magna reserva privativamente à União a competência legislativa na área de propaganda comercial.

No entanto pode o Município disciplinar o tamanho, forma e localização dos anúncios na paisagem urbana.

A Lei Orgânica é clara ao dispor sobre a atribuição do Poder Municipal de regulamentar a afixação de cartazes, anúncios e demais instrumentos de publicidade (art. 160, V).

Algumas leis já disciplinam a matéria em nosso Município:

- Lei nº 11.129, de 2 de dezembro de 1991, de autoria do Vereador Arselino Tatto, que dispõe sobre o uso dos espaços publicitários nos ônibus e nos abrigos de espera para campanhas educativas contra a violência e a degradação ambiental;
- Lei nº 11.429, de 25 de outubro de 1993, de autoria do Nobre Vereador Antonio de Paiva Monteiro Filho, que dispõe sobre a destinação de espaços publicitários nos ônibus para a divulgação de campanhas educativas na área da saúde pública;
- Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, do Vereador José Índio Ferreira do Nascimento, que dispõe sobre a ordenação dos anúncios na paisagem do Município, que em seu art. 6º veda a colocação de anúncios nos diversos locais que especifica.



Câmara Municipal de São Paulo

Por se tratar de matéria sujeita ao quórum de maioria simples para deliberação, é dispensada a votação em Plenário, cabendo tal prerrogativa às Comissões Permanentes, na forma do art. 46, X, do Regimento Interno desta Casa.

O projeto está amparado nos arts. 13, I; 37, "caput" e 160, V da Lei Orgânica do Município.

Por todo o exposto, somos.

PELA LEGALIDADE.

Todavia, há que se salientar que a atribuição de competência especificamente à Secretaria Municipal de Transportes é regra atinente à organização administrativa da comuna, que segundo Odete Medauar, engloba, exemplificativamente, preceitos relativos à "divisão em órgãos, vínculo entre órgãos, distribuição de competências entre os órgãos, administração direta, administração indireta etc." (in *Direito Administrativo Moderno*, Ed. RT, 2ª ed., pág. 31), assuntos que a Lei Orgânica reserva à iniciativa legislativa privativa do Sr. Prefeito, nos termos do art. 37, parágrafo 2º, inciso IV c/c art. 69, XVI.

Dessa forma, a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como às considerações supra, sugerimos o substitutivo a seguir:

SUBSTITUTIVO Nº /02 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 178/02.

Dispõe sobre a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas, fixa normas para veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo **D E C R E T A :**

Art. 1º Fica permitida, no Município de São Paulo, a veiculação de anúncios publicitários em motocicletas através da fixação, nesses veículos, de equipamento acessório nos termos das normas e condições impostas pelo órgão competente do Executivo.

§ 1º Os condutores dos veículos portadores do acessório disposto no *caput* deverão passar por teste prévio de aptidão e adequação ao equipamento.

§ 2º O teste de que trata o parágrafo anterior deverá ser elaborado, fiscalizado e acompanhado pelo órgão competente do Executivo.

§ 3º O proprietário do veículo ou de empresa que trabalhe com estes veículos é responsável pela sua manutenção, conservação e adequação para veicular mensagens publicitárias.



Câmara Municipal de São Paulo

Art. 2º A veiculação de tais anúncios obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do município e fixa normas para a sua veiculação.

Art. 3º Os anúncios a serem veiculados nas motocicletas deverão ter padronagem própria, não podendo exceder limites que inviabilizem a visão dos condutores desses veículos, bem como dos demais condutores.

§ 1º Não serão permitidos anúncios de produtos fumíferos ou de bebidas alcoólicas, como também propagandas políticas nos veículos que trata esta Lei.

§ 2º Não serão permitidas propagandas com letras ou imagens nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes.

Art. 4º Aos infratores do disposto nesta Lei aplicar-se-á multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para cada veículo irregular no que tange à veiculação de tais propagandas.

Parágrafo único – A autuação de que trata o caput fica limitada a uma ocorrência diária por veículo.

Art. 5º O Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias, contados a partir da data de sua publicação.

Art. 6º As despesas com a execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, 15.5.02

Antonio Paes

SEGUIR
DOCUMENTO
Nº 178/02
EM
15.5.02
LAURINDO

A Douta Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente
Em, 17/5/02

d
FÁBIO DE CASTRO PAIVA
Secretário

Recebido na Comissão de
Política Urb. Metrop. e Meio
Ambiente
Em 19.05.02 as 14 h.

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

AO NOBRE VEREADOR

Joninho Paiva

PARA RELATAR.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente.

21 *05/02*
SP
PRESIDENTE

1
SEGUE _____, juntado _____, nesta data
documento _____ e papel de informação
rubricado _____ sob folha _____ n.º 10.
Em 04/09/02

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1226/2002

Folha nº - 10 - do
Processo nº 178/02
Maria Tereza Affonso da Silva
06/05/2002

PARECER Nº

DA COMISSÃO DE POLÍTICA URBANA,
METROPOLITANA E MEIO AMBIENTE SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/02

Trata-se de projeto de lei nº 178/02, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário que dispõe sobre a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas no Município, fixa normas para veiculação desses anúncios, e dá outras providências.

A disposição contida no projeto de lei, segundo o autor, irá "corroborar com o trabalho desses profissionais que além de todas as características adversas que poderíamos citar, ainda tem de enfrentar a possibilidade de um futuro nebuloso por uma incerteza latente.

A Comissão de Constituição e Justiça posicionou-se pela legalidade com substitutivo para adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa e retirar a atribuição de competência específica à Secretaria Municipal de Transporte.

O projeto de lei permite a veiculação de anúncios publicitários em motocicletas, desde que aprovado pelo órgão competente do Executivo, e não inviabilize a visão dos condutores e demais usuários do sistema de transporte. Determina, ainda, que os condutores desses veículos deverão ser submetidos a teste de aptidão e adequação do equipamento, e que os anúncios deverão observar a lei nº 12.115/96, no que couber. Proíbe a veiculação de anúncios de propaganda política, de cigarros e de bebidas, ou que contenham imagens atentatórias à moral; e define multa diária de R\$ 500,00 para os infratores às disposições da lei.

A Lei nº 12.115/96 estabelece em seu artigo 4º que apenas os anúncios em imóvel particular e em Bem Público estão submetidos às disposições nela contidas. A única menção a anúncio em veículo é relativa aos de transporte coletivo.

O Código Brasileiro de Trânsito dispõe no art. 111, parágrafo único, inciso II, que: "É proibido o uso de inscrição de caráter publicitário ou qualquer outra que possa desviar a atenção dos condutores em toda a extensão do para-brisa e da traseira dos veículos, salvo se não colocar em risco a segurança do trânsito.

Face ao exposto, a Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente é **FAVORÁVEL** à propositura nos termos do **substitutivo** da Comissão de Constituição e Justiça, por entender que o atendimento às disposições do Código Brasileiro de Trânsito estão garantidas no projeto de lei, e que a veiculação de anúncios em motocicletas não implicará em comprometimento da qualidade da paisagem urbana.

Sala da Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente, em 04-09.02

Vereador José Olímpio

Presidente

Vereador Toninho Paiva

Relator

17 - RELCOM
17-3141/2002

20

A Douta Comissão de
Administração Pública
Em, 05/09/02

mt
MARIA TEREZA AFFONSO DA SILVA
Secretária da Comissão de Política Urbana,
Metropolitana e Meio Ambiente

Recebido na Comissão de
Administração Pública
Em 05/09/02 as 14:20 h.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Ao nobre Vereador Vicente Cardoso
para relatar. Regimentalmente até 11/12/02.
Sala da Comissão de Administração Pública

Th
11/12/02
[Signature]
Presidente

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO
Segue juntado nesta data para informação, rubricado sob
Documento *Th*
folha nº -11, 12 e 13-
18/12/02
Hélio Hideki Takahashi
Reg. 11123



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

VOTO VENCIDO DO RELATOR
DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA
SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0178/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário visa a permitir a veiculação de anúncios publicitários nas motocicletas no Município de São Paulo, mediante a fixação de acessório que a possibilite, e desde que aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Estabelece, ainda, que essas motos deverão passar por teste de aptidão e adequação ao equipamento, o qual será elaborado, fiscalizado e acompanhado pela Secretaria Municipal de Transportes, ficando o proprietário do veículo ou da empresa para qual trabalhe, responsáveis pela manutenção e conservação, como pela informação e conscientização da responsabilidade pelo novo acessório dos condutores de tais veículos.

A veiculação dos anúncios obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município e fixa normas para sua veiculação.

Proíbe anúncios de produtos fumíferos ou de bebidas alcoólicas, propagandas políticas e com letras ou imagens nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes, estabelecendo a respectiva penalidade.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo expurgando da propositura artigos que conflitem com a independência e divisão dos poderes, quando impõe atribuições para a Secretaria Municipal de Transportes.

Impossível negar que as atividades exercidas com motocicletas assumem números grandiosos em nossa cidade, e torna esse veículo como ideal para publicidade, assim como as admitidas para os táxis, e que necessita de uma regulamentação específica.



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Cabe ressaltar que inexistente o vocábulo "fumíferos", citado no § 1º do artigo 3º do projeto e do substitutivo, de modo que não pode ser considerado neologismo por não ter aceitação no vernáculo popular, devendo ser substituído por "tabagísticos".

Diante do exposto, favorável é o nosso parecer nos termos do substitutivo apresentado pela Comissão de Constituição e Justiça, apresentando a seguinte emenda ao mesmo, para corrigir o vocábulo impróprio.

EMENDA Nº DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA AO SUBSTITUTIVO DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA AO PROJETO DE LEI Nº 0178/2002.

O § 1º do artigo 3º do substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça passa a ter a seguinte redação:

"§ 1º - Não serão permitidos anúncios de produtos tabagísticos ou de bebidas alcóolicas, como também propagandas políticas nos veículos de que trata esta lei."

Sala da Comissão de Administração Pública, em 27/11/02

Presidente
Relator
Contrário
Contrário
Contrário



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1923/2002

DA COMISSÃO DE ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA

SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0178/2002.

De autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, o projeto objetiva permitir a veiculação de anúncios publicitários nas motocicletas no Município de São Paulo, e para esse fim também permite a fixação de acessório específico, desde que aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes.

Determina que as motos deverão passar por teste de aptidão e adequação ao equipamento acompanhado pela Secretaria Municipal de Transportes, e que a publicidade obedecerá, no que couber, às disposições da Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município e fixa normas para sua veiculação.

Fica proibido anúncios de produtos fumíferos ou de bebidas alcoólicas, propagandas políticas e com letras ou imagens nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes, estabelecendo a respectiva penalidade.

A Comissão de Constituição e Justiça apresentou substitutivo expurgando da propositura artigos que conflitam com a independência e divisão dos poderes, quando impõe atribuições para a Secretaria Municipal de Transportes.

A quantidade de motocicletas que circulam em nosso Município prestando serviços às empresas tem crescido constantemente, principalmente para evitar os congestionamentos circulando entre os automóveis, de modo que esses equipamentos para publicidade não produzirão os efeitos desejados, colocando em risco tanto o motociclista como demais veículos, além de aumentar a poluição visual de nossa cidade, já tão deteriorada.

Contrário, portanto, nosso parecer.

Sala da Comissão de Administração Pública,
em 12/12/02.

Presidente

Relator

A Douta Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 20 / 12 / 02.

Th

HÉLIO HIDEKI TAKAHASHI
Secretário - RF 11.123

Recebido na Comissão de Trânsito,
Transporte e Atividade Econômica.
Em 20 / 12 / 02 às 17 h00.

[Signature]
AMÉLIA M.T. MACHINO
Secretária - RF 11.133

Ao nobre Vereador DALTON SILVANO
para relatar.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e
Atividade Econômica.

25 03 2003

[Signature]
PRESIDENTE

33 § 6º
Lei - 13525 / 03
+

[Large diagonal signature across the page]

Segue <u>11</u> juntado <u>5</u> , nesta data
Documento <u>5</u> e papel de informação
Rubricado <u>5</u> sob folha <u>5</u> nº <u>0141016</u>
Em <u>01 / 07 / 03</u>
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11.068



Folha nº	014	do
Processo	178/02	
Irineu Bosqueiro Filho		
Reg. 11068		

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-0949/2003

DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0178/2002.

Projeto de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário visa a permitir a veiculação de anúncios publicitários nas motocicletas no Município de São Paulo, mediante a fixação de acessório que possibilite sua visualização, a ser aprovado pela Secretaria Municipal de Transportes, devendo o condutor do veículo ser aprovado em teste de aptidão e adequação ao equipamento.

O proprietário do veículo ou empresa que o utilize serão responsáveis pela manutenção e conservação, bem como pela informação e conscientização da responsabilidade pelo novo acessório.

Os anúncios a serem veiculados deverão ter padronagem própria, não podendo exceder limites que inviabilizem a visão dos condutores e demais usuários dos leitos carroçáveis das vias públicas, vedando propagandas de produtos tabagísticos ou de bebidas alcoólicas, ou com letras ou imagens nocivas ou atentatórias à moral pública e os bons costumes, e de conformidade com a Lei nº 12.115, de 28 de junho de 1996.

A Comissão de Constituição e Justiça ofereceu substitutivo para adequar à melhor técnica de elaboração legislativa e a Comissão de Administração Pública, no voto vencido do relator apresentara emenda ao § 1º do artigo 3º daquele substitutivo para corrigir vocábulo impróprio, inexistente em nosso vernáculo.

Cabe ressaltar que a lei citada foi revogada pela Lei nº 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que em seu § 4º do artigo 33, dispõe sobre anúncios em motocicletas, permitindo a publicidade na superfície traseira, ou qualquer outro equipamento de proteção equivalente, utilizados na atividade de moto-frete, não ultrapassando 0,50 m (cinquenta centímetros) de comprimento e 0,80 m (oitenta centímetros) na altura.

O número de motos em circulação cresceu assustadoramente em decorrência das atividades que são por elas executadas, e tornaram-se ótimo veículo de propaganda para as empresas que poderão com a exploração diminuir custos.

Favorável é nosso parecer, e para adequação do projeto à legislação vigente, apresentamos o seguinte substitutivo:

SUBSTITUTIVO Nº DA COMISSÃO DE TRÂNSITO, TRANSPORTE E ATIVIDADE ECONÔMICA SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 0178/2002.

Dispõe sobre a permissão de acessório para veiculação de publicidade em motocicletas no Município, fixa normas para veiculação desses anúncios e dá outras providências.

17 - RELCOM
17-5063/2003



Folha nº 015 — do
Processo 178/02
Irineu Bosqueiro Filho
Reg. 11068

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

A Câmara Municipal de São Paulo decreta:

Art. 1º - Fica permitido a fixação de acessório que possibilite a veiculação de anúncios publicitários nas motocicletas no Município de São Paulo.

§ 1º - O acessório a que se refere o caput deverá ter a ter a devida aprovação da Secretaria Municipal de Transportes para não prejudicar a visibilidade do condutor ou de outros motoristas.

§ 2º - Os condutores dos veículos portadores de acessório disposto no § 1.º, deverão, anteriormente à condução de tais veículos pelas ruas e avenidas do município de São Paulo, passar por teste de aptidão e adequação ao equipamento.

§ 3º - O proprietário do veículo ou da empresa que trabalhe com estes veículos, ficam responsáveis pela sua manutenção e conservação, como também pela informação e conscientização da responsabilidade dos condutores pelo novo acessório.

Art. 2º - A veiculação de anúncios obedecerá, no que couber, ao disposto na Lei 13.525, de 28 de fevereiro de 2003, que dispõe sobre a ordenação de anúncios na paisagem do Município de São Paulo.

Art. 3º - Não serão permitidos anúncios de produtos tabagísticos ou de bebidas alcoólicas, como também propagandas políticas nos veículos que trata esta lei, e as com letras ou imagens nocivas ou atentatórias à moral pública e aos bons costumes.

Art. 4º - Aos infratores do disposto nesta Lei aplicar-se-á a multa no valor de R\$ 500,00 (quinhentos reais) por dia, para cada veículo irregular no que tange à veiculação de propagandas.

§ 1º - A autuação de que trata o caput fica limitada a uma ocorrência diária por veículo.

§ 2º - O valor da multa de que trata este artigo, será atualizado anualmente pela variação do Índice de Preço ao Consumidor Amplo - IPCA, apurado pelo Instituto Brasileiro de Geografia e Estatística - IBGE, acumulada no exercício anterior, sendo que, no caso de extinção deste índice, será adotado outro, criado por legislação federal e que reflita a perda do poder aquisitivo da moeda.

Art. 5º - O Executivo regulamentará a presente lei no prazo de 30 (trinta) dias, a contar de sua publicação.

Segue _____ juntado _____, nesta data
Documento _____ e papel de informação
Rubricado _____ sob folha _____ nº 17
Em 24/08/03

12 8



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

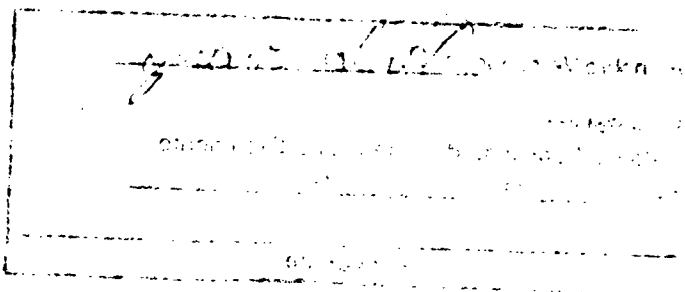
Art. 6º - As despesas com a execução desta lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 7º - Esta lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, EM 26/06/03.

Presidente

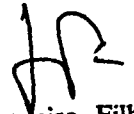
Relator



A

Douta Comissão de FINANÇAS E ORÇAMENTO.

Em 08, 07, 03


Irineu Bosqueiro Filho
R.F. 11.068

Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.

n 15107103 às 12 h.

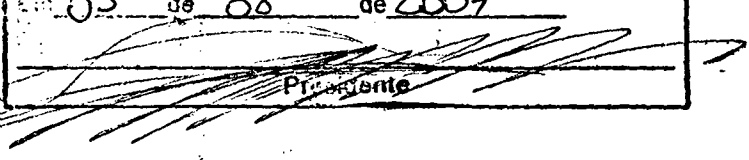
Washington O. Viana
Assistente Parlamentar
Reg. 100.812 *uvf*

Ao nobre Vereador Paulo Figueira

Pera Relatar.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento

Em 05 de 08 de 2007


Presidente

Segue _____ juntado _____, nesta data

Documento _____ e papel de informação

Rubricado _____ sob folha _____ nº 17

Em 21/08/03

13 



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Folha nº 17 do ✓
Processo nº 178/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Senhor Presidente da Comissão de Finanças e Orçamento:

Solicito de V.Exa. as providências cabíveis a fim de que o Executivo responda os seguintes quesitos sobre o Projeto de Lei nº 178/2002:

1º) Quais as implicações financeiras da propositura, tanto em sua redação original como no substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, em especial no que se refere ao teste de que trata o artigo 1º?

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

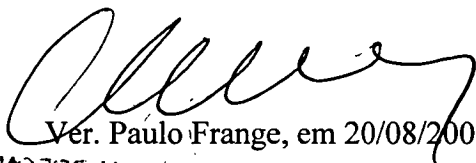
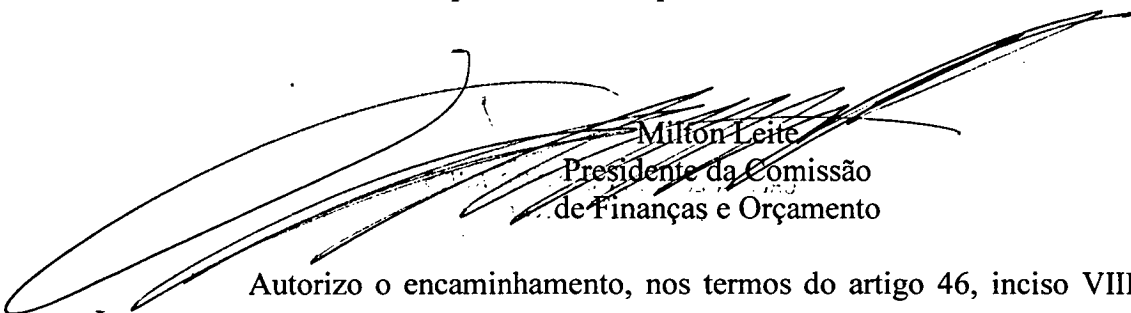

Ver. Paulo Frange, em 20/08/2003

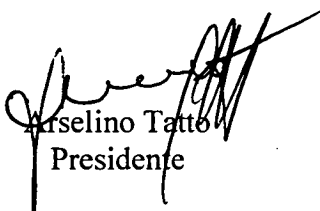
IMAGEM DO DOCUMENTO ORIGINAL
VIABILIZADA EM 20/08/2003

Senhor Presidente:

Encaminho-lhe para as devidas providências.


Milton Leite
Presidente da Comissão
de Finanças e Orçamento

Autorizo o encaminhamento, nos termos do artigo 46, inciso VIII, do Regimento Interno.


Arselino Totto
Presidente

A Leg. 3

Em, 21/08/03

Washington O. Viana
Assistente Parlamentar,
Reg. 100.812 *WV*

RECEBIDO EM LEG3

EM 21/08/03

ÀS 16:30 h.

[Signature]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

Sra. Creusa,

Oficiar ao Executivo solicitando informações para a Comissão de
Finanças e Orçamento.

21/08/2003

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

Sra. Chefe,

Oficiado, conforme solicitação de V. S^a.

21/08/2003

[Signature]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

SEGUE m, juntado 1, nesta data
documento 1 e papel de informação
rubricado 1 sob folhas n.º 18/20
Em 29/08/03

[Signature]
ZUZASSATO
Assistente do Chefe Técnico



Folha nº.....18.....do proc.
nº.....01-178.....de.....2003.....
.....

ZUZI ASSATO

Assistente de Chefia Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de agosto de 2003.

18 - OF-LEG3
OFÍCIO N.º 0486/2003

Senhora Prefeita,

Em atenção ao requerido pela Douta Comissão de Finanças e Orçamento e nos termos do art. 68 do Regimento Interno, encaminho cópia do Projeto de Lei nº 178/02, de autoria do Vereador Carlos Apolinario - que dispõe sobre a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas no Município, fixa normas para veiculação desses anúncios e dá outras providências, solicitando a Vossa Excelência que se manifeste sobre a matéria, de acordo com o formulado no despacho anexo, para que a referida Comissão possa emitir parecer a respeito.

Valho-me da oportunidade para renovar a Vossa Excelência os meus protestos de elevado apreço e distinta consideração.


ARSELINO TATTO
Presidente

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 178/02 de fls. 01/03, do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica de fls. 14/16 e do despacho da comissão solicitante de fls. 17.

A Sua Excelência a Senhora
Doutora Marta Suplicy
Digníssima Prefeita do Município de São Paulo.

ÂBA/clza




Folha nº.....19.....do proc.
nº.....01-178/02 de 2002.....
.....
ZUZI ASSATO
Assistente de Chefe Técnica

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

São Paulo, 25 de agosto de 2003.

Recebi ofício Leg. 3 nº 486, de 25.08.2003, solicitando ao Executivo informações referentes ao Projeto de Lei nº 178/02, de autoria do Ver. Carlos Apolinário.

RECEBIDO
SGM/ATL
26/08/03

Anexo: cópia xerográfica do PL nº 178/02 de fls. 01/03, do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica de fls. 14/16 e do despacho da comissão solicitante de fl. 17.

ANA LUIZA VARES TORRES FERREIRA
RF 586.033.1.01
SGM-ATL



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 20 ✓

do processo n° 01-178 de 2002 29 08 03 (a) 2021

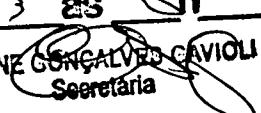
ZORASSATO
Assistente de Chefia Técnica

**À Douta Comissão de
Finanças e Orçamento**
Em. 29/08/03


ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

**Recebido na Comissão de
Finanças e Orçamento.**

n° 01/09/03 às 17h.


ELAINE GONÇALVES CAVIOLI
Secretária

SECRET

(a) _____



Prefeitura do Município de São Paulo

GABINETE DA PREFEITA

São Paulo, 07 de outubro de 2003

Ofício A. J. L. nº 616/03

Ref.: Of. nº 18/Leg.3/0486/2003
Processo nº 2003-0.220.925-1

15 - DOCREC
15-0599/2003

Folha nº 21	do
Processo nº 178/02	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

Senhor Presidente

Tenho a honra de encaminhar a Vossa Excelência, em atenção ao requerido pela Comissão de Finanças e Orçamento, cópia reprográfica das informações prestadas pela Secretaria Municipal de Transportes, acerca do Projeto de Lei nº 178/02, de autoria do Vereador Carlos Apolinário, que dispõe sobre a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas do Município e fixa normas para a veiculação desses anúncios.

Na oportunidade, reitero a Vossa Excelência meus protestos de apreço e consideração.

MARTA SUP LICY
Prefeita

Ao
Excelentíssimo Senhor
ARSELINO TATTO
Presidente da Câmara Municipal de São Paulo

JAM/MMQ/msmrp
Resp 178-02

RECEBIDO NA ATM	
Em	07 / 10 / 03
Às	15:00 horas

M. Aparecida M. G. Nickei
MARIA APARECIDA M. G. NICKEI
Oficial Legislativo

ALLEG 3
Em 07/10/03
[Signature]

BRENO GANDELMAN
Ass. Téc. Leg. Chefe - ATM.

RECEBIDO EM LEG 3

EM 07/10/03

AS 16:00 h.

[Signature]
CREUSA LEONILDA ZACARIAS ALVES
Encarregada do Setor

A COMISSÃO DE
Finanças e Orçamento

Em 07/10/03

[Signature]
ANGELA BORDIN ANDREONI
Chefe de Seção Técnica IV

RECEBIDO NA COMISSÃO DE
FINANÇAS E ORÇAMENTO

07/10/03 às 17 h 40

[Signature]
Rogério Alves
Reg. 11.084



CÓPIA

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Folha nº 22 do

Processo nº 178/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

Folha de informação nº 05

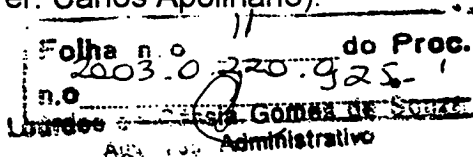
do memorando nº 586/2002-ATL-III.....em. 21/05/02 (a) *Marlene Nunes*

Ref.: Memorando nº 586/2002 – ATL III

Ass.: Ref. Ao Projeto de Lei nº 01-0178/2002 (Ver. Carlos Apolinário). *SMT.GAB* *SPTrans Prom. 121.412-8*

Int.: SGM - ATL.

DTP-Sr. Diretor



O projeto de lei, em tela, dispõe sobre a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas no Município de São Paulo.

Para tanto, no seu parágrafo 1º, do artigo 1º, prevê a fixação de acessório que possibilite a veiculação de publicidade.

Porém não foi definido nenhum tipo de acessório a ser instalado, o que não permite qualquer análise de cunho técnico.

Ademais, o projeto de lei menciona as "...motocicletas no município de São Paulo...", não sendo possível deduzir se são somente as licenciadas neste município ou também aquelas que por aqui circulam e são licenciadas em outros município, em especial os pertencentes à Grande São Paulo.

O artigo 97, do Código de Trânsito Brasileiro estabelece que "as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações.

Assim, no que pese as nobres intenções do Exmo. Vereador este assunto é da competência do Conselho Nacional de Trânsito, por envolver a instalação de acessório que altera as características originais do veículo.

Face ao exposto, somos de parecer que o presente projeto de lei deva ser vetado em sua totalidade por extrapolar a alçada municipal.

21/05/02

Arq. JOSÉ LUIZ NAKAMA
DTP-AT

SMT –AJ Sra Assessora Jurídica

Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742

Com o parecer do DTP-AT, que acolhemos, propondo o veto total ao presente projeto de lei

21/05/02

WALTER KUFEL JUNIOR
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

**CÓPIA****URGENTE****PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO**

Folha nº <u>23</u>	do
Processo nº <u>178/02</u>	
Washington O. Viana	
Folha de informação nº <u>00312</u>	

d.....nº.....em 17/06/02 (SMT)Wanessa Sanches Miyashiro
Oficial de gabinete
SMT.GAB

Do Memorando n.º 586/2002-ATL III

Int.: SGM/ATL

Ass.: Referente ao Projeto de Lei n.º 178/02

Inf. n.º 1621/02

Folha n.º <u>12</u>	do Proc. nº <u>2003.0.220.925-1</u>
Lourdes de Cássia Gomes de Souza	
Aux. Téc. Administrativo	

SGM/ATL

Sra. Assessora Chefe

Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente, informando que analisamos o Projeto de Lei de n.º 178/02 do Vereador Carlos Apolinário que dispõe sobre a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas no município de São Paulo, de forma que apresentamos as nossas considerações a respeito.

O referido Projeto de Lei, em seu parágrafo 1º, do artigo 1º, prevê a fixação de acessórios que possibilitem a veiculação de publicidade, contudo não define nenhum tipo a ser instalado, o que dificulta qualquer análise de cunho técnico.

Vale ressaltar também, que o PL menciona as "...motocicletas no município de São Paulo...", não sendo possível definir se são apenas as licenciadas neste município ou também aquelas que por aqui circulam e licenciadas em outros municípios, principalmente aquelas pertencentes aos municípios da Grande São Paulo.

Além disso, o artigo 97, do Código Nacional de Trânsito, estabelece que "as características dos veículos, suas especificações básicas, configuração e condições essenciais para registro, licenciamento e circulação serão estabelecidas pelo CONTRAN, em função de suas aplicações".

Sendo assim, este assunto é de competência do Conselho Nacional de Trânsito, por tratar de instalações de acessórios que altera as características originais do veículo.

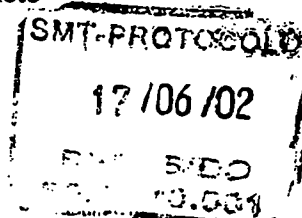
Diante do exposto, somos contrários à aprovação do Projeto de Lei n.º 178/02 do Vereador Carlos Apolinário.

29/05/02

Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742**LUIZ SILVEIRA RANGEL**

Chefe de Gabinete

SMT

SIM/wsm
gbc35

SGM/PROTUCOLO 18 JUN/2002 14:29



CÓPIA

Folha nº <u>24</u>	do
Processo nº <u>178/02</u>	
Washington O. Viana	
Reg. 100.812	

PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO
SECRETARIA MUNICIPAL DE TRANSPORTES

Folha de informação nº15.....

do Processo nº 2003-0.220.925-1..... em. 12/09./2003 (a)

Ref.: Processo nº 2003-0.220.925-1

Ass.: Ref. Ao Projeto de Lei nº 01-0178/2002 (Ver. Carlos Apolinário).

Int.: SGM - ATL.

DTP-Sr. Diretor

Em atenção ao solicitado às folhas 13, cumpre-nos informar o seguinte quanto aos quesitos formulados às folhas 09, do presente processo:

1º) Quais as implicações financeiras da propositura, tanto em sua redação original como no substitutivo da Comissão de Transito, Transporte e Atividade Econômica, em especial no que se refere ao teste de que trata o artigo 1º ?

- Atualmente não dispomos de dados que permitam avaliar o custo resultante da instalação dos acessórios, já que sequer se sabe como e quais os acessórios que poderão ser instalados. Tivemos conhecimento que, no ano de 2002, um fabricante fez a experiência de equipar algumas motocicletas com uma "carenagem envolvente" para exploração de publicidade. Contudo a SMT não teve nenhuma participação nesta experiência, não dispondo, assim, de quaisquer dados de custos deste acessório.

- Quanto ao teste de aptidão para condução de motocicletas equipadas com os acessórios, não temos conhecimento de qualquer metodologia desenvolvida por órgão ou instituto técnico. Aliás, entendemos que tal teste deva ser aplicado ou supervisionado pelo Detran, que é o órgão que expede a Carteira de Habilitação para os motociclistas.

2º) Qual a opinião do Executivo sobre a matéria?

- Já nos manifestamos acerca deste PL, conforme cópia do parecer desfavorável, às folhas 11/12, deste processo, e ratificamos integralmente todo nosso parecer.

- Mesmo o Projeto Substitutivo apresentado pela Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, que se encontra às folhas 06, deste processo, s.m.j., não sana os problemas que havíamos apontado no Projeto nº 0178/2002 original.

- No artigo 1º, do PL, continua sendo mencionado "...nas motocicletas no município de São Paulo.", diferentemente do disposto na Lei nº 13.525/03, que no seu artigo 33 - § 4º, trata das motocicletas utilizadas na atividade de moto-frete. Ora, esta definição é fundamental, já que apenas as atividades regulamentadas pela Prefeitura podem ser fiscalizadas por ela.

Se mantida a redação desta forma, todas as motocicletas estarão abrangidas, inclusive as de uso particular, que não são fiscalizadas pela Secretaria Municipal de Transportes.

-No artigo 4º, do Projeto Substitutivo, está prevista multa de R\$ 500,00, criando assim valores diversos dos previstos na Lei nº 13.525/03 e 9387/81 (de táxis), ou seja, valores diferentes para infrações semelhantes.


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
OAB-SP 96742

CÓPIA



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

Folha de informação nº.....

do Proc. 2003-0.220.925-1 / em/...../..... a).....

Ref.: 2003-0.220.925-1 /
Int.: SECRETARIA DO GOVERNO MUNICIPAL
Ass.: Projeto de Lei n.º 178/02 - Publicidade de anúncios em motocicletas.
Vereador Carlos Apolinario.

SMT.GAB
Sr. Chefe de Gabinete

Restituímos o presente com manifestação da Assessoria Técnica às fls. 15, para conhecer e encaminhamento.

São Paulo, 15 de setembro de 2003


JOSIAS LECH
Departamento de Transportes Públicos
Diretor

WB/arr.


Marisa Monteiro Oliver
Assessora - SGM/ATL
QAB-SP 96742



PREFEITURA DO MUNICÍPIO DE SÃO PAULO

CÓPIA

Folha nº 25 do

Processo nº 178/02
Washington O. Viana
OAB 100.812

URGENTE

Folha de informação nº 17

d.....nº..... em 24/09/03 (a).....

CARLOS...
Ag. Administrativa - R.F. 331.981.00
SMT. 001

Do Processo n.º 2003-0.220.925-1

Int.: SGM/ATL

Ass.: Projeto de Lei n.º 178/02

Inf. n.º 3917/03

SGM/ATL

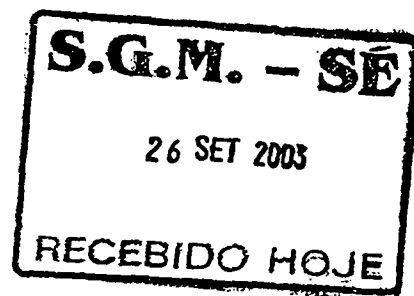
Sra. Assessora Chefe

Dra. June Alberici de Mello

Restituímos o presente, com a manifestação do Departamento de Transportes Públicos – DTP, às fls. 15/15vº, que acolhemos.

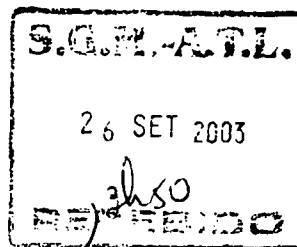
23/09/03


Deynal Santos
Chefe de Gabinete
SMT



TTK/ceb
Gbc35


Marisa Monteiro Oliver
Assessora – SGM/ATL
OAB-SP 96742





PUBLIQUE-SE EM

14/11/03

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

16 - PAR
16-1606/2003

SEM EFEITO
Folha nº 100.812

PARECER Nº DA COMISSÃO DE FINANÇAS E ORÇAMENTO SOBRE O PROJETO DE LEI Nº 178/2002

Folha nº 28 do
Processo nº 178/02
Washington O. Viana
Reg. 100.812

SEM EFEITO
Folha nº 100.812

O presente projeto de lei, de autoria do nobre Vereador Carlos Apolinário, visa dispor sobre a permissão de veiculação de publicidade em motocicletas no Município e a respeito de fixação de normas para veiculação desses anúncios.

A colenda Comissão de Constituição e Justiça emitiu parecer pela legalidade, com substitutivo a fim de adaptar o projeto à melhor técnica de elaboração legislativa, bem como à consideração de que a atribuição de competência especificamente à Secretaria Municipal de Transportes é matéria reservada à iniciativa legislativa privativa do Executivo.

Por seu turno, a douta Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica exarou parecer favorável com substitutivo, corrigindo vocábulo (a palavra "fumíferos" foi substituída por "tabagísticos" no artigo 3º) e adequando o texto à legislação vigente, já que tanto o texto original como o substitutivo da Comissão de Constituição e Justiça fazem referência à Lei 12.115/96, revogada pela Lei 13.525/03.

Quanto ao aspecto financeiro, nada há a opor à propositura, nos termos do substitutivo da Comissão de Trânsito, Transporte e Atividade Econômica, visto que as despesas de sua execução serão cobertas por dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Sala da Comissão de Finanças e Orçamento, em 12/11/03

Presidente -

Relator -

Publicado no DIÁRIO OFICIAL
de 23/12/03
SEM EFEITO
coluna 42 conferido: *[assinatura]*

Publicação de Matéria de
Deliberação Pelas Comissões:
Parâmetros (fs. *(599/03)*)
publicados no DOM de 23 / 12 / 03
página(s) *44*, coluna 42
conforme art. 82 § 1º, do RI.
Conteúdo: *[assinatura]*

A Leg. 3

Em 23 / 12 / 03

Washington O. Viana

Assistente Parlamentar

Reg. 100.812 *uf*

RECEBIDO EM LEG 3

23 / 12 / 03

ORLANDO KOCI MENDES
Assistente de Chefe Técnica

À Comissão de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente (Reunião Conjunta),
Para as devidas providências nos termos do art. 83 do RI.
18/02/04

[assinatura]
JOSÉ CRISTINO SOUZA SANTOS
Supervisor de Finalização do Proc. Legislativo

Recebido na Comissão de
Política Urbana, Metropolitana
e Meio Ambiente

Em 18/02/04 às 16:00 h

[assinatura]
NATÁLIA MASSACO KOGA
REG. 11.080

CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

SEGUE, juntado nesta data para informação documento, rubricado sob

folha n. 28, 04, 01, 05 a)

[assinatura]
ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente



CÂMARA MUNICIPAL DE SÃO PAULO

Papel para informação, rubricado como folha n° 28
do processo n° PL 178 de 20 02.04.01, 05 (a)

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

À SGP-33, PARA ARQUIVAMENTO nos
termos do artigo 275 do Regimento Interno.

São Paulo, 04.01.05.

ANA PAULA KARRUZ
Secretária da Comissão de Política Urbana
Metropolitana e Meio Ambiente

SUBSECRETARIA DE DOCUMENTAÇÃO
SUPERVISÃO DE ARQUIVO GERAL

Proc. encerrado com 28 fls.

Arquivado em 10.01.2005

O Func.º [assinatura]

JOSÉ ROBERTO FERREIRA
RF 100.702
SGP-33

SAO PAULO 10/11/64

MURKIN A PLAN AND
 MURKIN A PLAN AND
 MURKIN A PLAN AND

Em / /

(a)